

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:536

Sendo necessário determinar qual a entidade que representa as associações inscritas no recenseamento político de 1932 para o exercício do direito de voto no acto plebiscitário sobre a Constituição Política da República Portuguesa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o direito de voto por parte das associações inscritas no recenseamento político de 1932 seja exercido pelo presidente da mesa ou direcção, o qual, para tanto, deverá apresentar na respectiva assemblea ou secção de voto documento comprovativo dessa qualidade.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Portaria n.º 7:537

Tendo em vista o que dispõe o artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que para o cômputo dos 2:000 eleitores das secções de voto de Lisboa e Porto a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933, se atenda apenas aos eleitores chefes de família, podendo portanto acrescer àquele número os cidadãos eleitores da respectiva área.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:191

Tendo-se reconhecido não dever aplicar-se o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, aos subsídios consignados aos Hospitais Civis de Lisboa e aos Hospitais da Universidade de Coimbra no orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, em virtude do desenvolvimento notado nos respectivos serviços;

Considerando que ao Governo é permitido usar da faculdade que lhe é conferida pelo § 3.º do citado artigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a abonar às administrações dos Hospitais Civis de Lisboa e dos Hospitais da Universidade de Coimbra as importâncias que requisitarem até a totalidade dos respectivos subsídios descritos no capítulo 6.º, artigo 237.º, n.º 9), alíneas a) e b), do orçamento das despesas do Ministério do Interior aprovado para o corrente ano económico.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por terem sido publicados, com inexactidão, em suplemento ao n.º 43, 1.ª série, do *Diário do Governo* de 22 de Fevereiro último, no Projecto da Constituição Política da República Portuguesa, os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 1.º e a alínea b) do § único do artigo 99.º, novamente se publicam:

- Artigo 1.º
- 4.º Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;
- 5.º Na Oceânia: Timor e suas dependências.
-
- Artigo 99.º
- § único.
- a)
- b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 4 de Março de 1933.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Por ordem superior se publica o despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado deste Ministério de 25 de Fevereiro último, cujo teor é o seguinte:

A isenção de pagamento de emolumentos consignados no § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:478 é aplicável, por força do disposto no § 4.º do mesmo artigo, aos pedidos de licença acumulados até os máximos de sessenta e noventa dias, devendo portanto entender-se que o despacho de 22 de Setembro de 1932 se refere apenas à isenção de selo.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 1 de Março de 1933.—O Director dos Serviços, *António José de Lemos*.